



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906700015

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/07/2024

CAD/CNPJ: 72.343.882/0001-07

CAD/ICMS: 00000005102022

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/199/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-DA em operações destinadas a consumidor final não contribuinte.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias acobertadas pelas NF-e NF-e nº 065.868, 065.870, 065.871 e 065.873, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos 270, I, "c", 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 644.172,00 (valor das operações) x 12,5% = R\$ 80.521,50 (Dif. alíquota); Multa: R\$ 80.521,50 x 90% = R\$ 72.469,35; total = R\$ 152.990,85.

Consta que o sujeito passivo foi notificado em 12.07.2024, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O autuado apresenta defesa argumentando que efetuou o recolhimento do tributo cobrado, através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, como determinado pela legislação estadual, art. 273, Lei 688/1996.

Portanto, a peticionante não faz jus à penalidade que lhe foi imposta, de modo que os débitos tributários devem ser desconstituídos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) a) multa de 90%

(noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com o fisco, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A autuação cobra o ICMS-DIFAL (diferencial de alíquotas) em operação interestadual destinada a não contribuinte.

O autuado apresenta defesa argumentando que fez o recolhimento do imposto devido no prazo e forma estabelecidos na legislação tributária.

A resolução da questão é singela. A autuação foi efetuada no dia 05.07.2024, notificada ao sujeito passivo em 12.07.2024, enquanto o pagamento ocorreu no dia 01.07.2024, como demonstram os documentos juntados pela impugnante. Anexamos comprovante de arrecadação em GNRE extraídos do banco de dados da SEFIN (SITAFE)

Como comprovado pela impugnante, a obrigação de recolher o ICMS nas operações questionadas foram adimplidas antes mesmo da autuação, portanto, a autuação não deve prosperar.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 152.990,85 (Cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 14/11/2024 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

, Data: **14/11/2024**, às **16:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.